

**BANCO DE
JURISPRUDÊNCIA**
 **DO STJ**

APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

João Quemel Lira Junior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Oswaldo Vanderley de Sousa Junior

Silvia Raquel Castanhos Sabat

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2022

(Informativos 722 a 754)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO	6
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
1.1 – Cobrança indevida pela utilização da faixa de domínio	7
1.2 – Concurso público: conteúdo de questão	7
1.3 – Concurso público: cotas	8
1.4 – Concurso público: direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em razão do ato de reclassificação	8
1.5 – Concurso público: legislação superveniente	8
1.6 – Concurso público: prazo decadencial para pedido de reclassificação	8
1.7 – Concurso público: substituição de título de Ensino Médio profissionalizante por diploma de nível superior na mesma área profissional	9
1.8 – Concurso público: sindicância de vida progressa	9
1.9 - Contrato administrativo com cláusula de renúncia aos honorários de sucumbência	9
1.10 - Crime de dispensa ou inexistência indevida de licitação	10
1.11 – Dano ao erário em decorrência de processo legislativo: impossibilidade.	10
1.12 – Direito de acesso à informação ambiental	11
1.13 – Dívida Passiva: prazo prescricional	12
1.14 – Exigência de declaração de bens e de evolução patrimonial	13
1.15 – Honorários advocatícios da Fazenda Pública	13
1.16 - Improbidade Administrativa: acordo de não persecução civil	13
1.17 - Improbidade Administrativa: competência	14
1.18 - Improbidade Administrativa: contratação de servidor sem concurso público	14

1.19 - Intervenção em contrato de concessão	14
1.20 – Possibilidade de cobrança pela utilização da faixa de domínio	15
1.21 – Processo Administrativo Disciplinar: autonomia das entidades descentralizadas	15
1.22 – Processo Administrativo Disciplinar: suspensão de aposentadoria	15
1.23 – Processo Administrativo Disciplinar: suspensão do prazo prescrição	15
1.24 - Teto remuneratório: interventor em cartório	16
1.25 – Redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos	16
1.26 – Responsabilidade civil do Estado por omissão: morte em decorrência de disparo de arma de fogo no interior de hospital público	16
2 – PREVIDÊNCIA	17
2.1 – Aposentadoria especial: segurado que não cessou o exercício da atividade especial antes da concessão definitiva do benefício	17
2.2 – Benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada	17
2.3 – Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação judicial	17
2.4 – Cumulação de benefícios	18
2.5 – Multa e juros pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias	18
2.6 – Prescrição e decadência no pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário	18
2.7 – Reconhecimento de atividade rural: requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição	18
2.8 – Revisão de benefício: prazo decadencial	19
2.9 – Tempo de serviço: residência médica	19
3 – SERVIDORES PÚBLICOS	19
3.1 – Contagem de tempo de serviço	19
3.2 – Contagem de tempo de serviço: curso preparatório de oficiais da reserva	19
3.3 – Conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada	20
3.4 – Direitos após a reintegração	20

3.5 – Férias acumuladas: possibilidade de gozo no mesmo ano	20
3.6 – Percepção de gratificação no período de licença para capacitação	20
3.7 – Plano de saúde a servidores públicos: manutenção de ex-cônjuge	21
3.8 – Progressão funcional	21
3.9 – Reforma por incapacidade definitiva de militar portador de HIV	21
3.10 – Restituição de valores recebidos por decisão judicial precária	22
3.11 – Servidor celetista contratado sem concurso público antes da CF/88: competência para julgamento	22
4 – PROCESSO CIVIL	22
4.1 – Alegação de nulidade: intimação em nome de causídico diverso	22
4.2 – Despacho saneador: postergação do exame das matérias preliminares	22
4.3 – Fundamentação de decisão judicial	23
4.4 – Impeachment de governador: renúncia ao cargo	23
4.5 – Não impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada	23
4.6 – Natureza de contrato firmado com empresa concessionária de energia elétrica	23
4.7 – Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEB	24
4.8 – Pedido de desconsideração inversa da personalidade do sócio	25
4.9 – Processo eletrônico: petição assinada manualmente	25
5 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
5.1 – Aposentadoria: prazo para registro pelo Tribunal de Contas	25
5.2 - Execução da multa aplicada pelo Tribunal de Contas	25
5.3 – Revisão do Ato Administrativo: prazo decadencial	26
6 – TRIBUTAÇÃO	27
6.1 – Exportação: limites da extensão do Reintegra	27
6.2 – Extensão dos benefícios tributários	27
6.3 – Garantia da execução fiscal por meio de apólice de seguro-garantia	27

6.4 – ICMS sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite	28
6.5 – ICMS sobre o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet	28
6.6 – Imposto de Renda: deságio de precatório	28
6.7 – Incentivo Fiscal do ICMS, base de cálculo do IRPJ e CSLL	29
6.8 – Incidência do IRPF sobre o juros de mora em decorrência de remuneração paga em atraso	29
6.9 – Regime Especial de Fiscalização	29
6.10 – Requisição de dados fiscais para fins criminais	29
6.11 – ITCMD e o seguro de vida VGBL	30
6.12 – Pagamento após a suspensão do regime de suspensão tributária	30
6.13 – Programa de parcelamento: interrupção do prazo prescricional	30
REFERÊNCIAS	30

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os informativos jurisprudenciais do STJ 751 a 755.

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 – Cobrança indevida pela utilização da faixa de domínio

REsp 1.817.302-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/06/2022. (Info 740).

É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

1.2 – Concurso público: conteúdo de questão

RMS 67.044-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021. (Info Especial – Direito Público – n. 02).

Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório questão de concurso público com abordagem exclusiva e aprofundada de matéria cujo edital prevê sua cobrança apenas em modo de "incurções incidentais".

1.3 – Concurso público: cotas

RMS 58.785-MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022. (Info 746).

É inadequado o manejo de mandado de segurança com vistas à defesa do direito de candidato em concurso público a continuar concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, quando a comissão examinadora de heteroidentificação não confirma a sua autodeclaração.

1.4 – Concurso público: direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em razão do ato de reclassificação

RMS 62.093-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022. (Info 738).

A reclassificação do candidato para dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura de concurso público, operada em razão de ato praticado pela Administração Pública, confere-lhe o direito público subjetivo ao provimento no cargo público, ainda que durante a vigência do ato não tenha sido providenciada a sua nomeação e que, em seguida, o ato de que derivada a reclassificação tenha sido posteriormente anulado.

1.5 – Concurso público: legislação superveniente

AgInt no RMS 61.658-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 27/05/2022. (Info 748).

A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato.

1.6 – Concurso público: prazo decadencial para pedido de reclassificação

RMS 64.025-BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022. (Info 752).

A data do último ato administrativo reputado ilegal é o termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com objetivo de reclassificação em concurso público em virtude de anulação de questões por decisão judicial após o encerramento do prazo de validade do certame.

1.7 – Concurso público: substituição de título de Ensino Médio profissionalizante por diploma de nível superior na mesma área profissional

REsp 1.888.049-CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021, DJE de 28/09/2021. (Info Especial – Direito Público – n 02).

O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

1.8 – Concurso público: sindicância de vida pregressa

AREsp 1.806.617-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 01/06/2021, DJe 11/06/2021. (Info Especial – Direito Público – n 02).

Impedir que candidato em concurso público que já é integrante dos quadros da Administração prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Política Militar na fase de sindicância de vida pregressa, fundada em relato do próprio candidato no formulário de ingresso na corporação de que foi usuário de drogas há sete anos, acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter perpétuo, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social.

1.9 - Contrato administrativo com cláusula de renúncia aos honorários de sucumbência

AREsp 1.825.800-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022. (Info 733).

Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que prevê renúncia do direito aos honorários de sucumbência por parte de advogado contratado.

1.10 - Crime de dispensa ou inexigência indevida de licitação

AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acđ. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

1.11 – Dano ao erário em decorrência de processo legislativo: impossibilidade.

AREsp 1.408.660-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022. (Info 745).

Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração de Projeto de Lei, na hipótese em que o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal desconsidera a legislação vigente, e é praticado com desvio de finalidade.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenar o chefe do Poder Executivo Municipal ao ressarcimento de valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração de Projeto de Lei, quando o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal, com vista à desafetação e venda de área pública, desconsidera a legislação vigente e há provas da ocorrência de desvio de finalidade.

Na espécie, o ex-prefeito foi condenado em ação popular à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei que gerou Lei que transformou bem público de uso especial em dominical, autorizando a sua venda, diante da desafetação em desconsideração à legislação vigente e com desvio de finalidade.

Porém, o dano supostamente causado pelo réu, corrigido nesta ação, foi aquele provocado ao patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, em razão do alegado desvio de finalidade provocado pelo réu. É com esta lesão que o demandado mantém vinculação direta e necessária, e é por ela que é juridicamente responsável.

Entretanto, a partir do momento em que deflagra o processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano. No máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração. Mas custo não é sinônimo de dano.

Mesmo se pudesse falar em dano, prevalece no Brasil, dentre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão do disposto no art. 403 do CC/2002. Nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.

A conduta direta e imediata do demandado apresenta nexos causais apenas com a deflagração do projeto de lei. O rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração). Isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos destinos poderiam ser vividos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.

Assim, ainda que se falasse em "dano" quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

1.12 – Direito de acesso à informação ambiental

REsp 1.857.098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Info 737).

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

1.13 – Dívida Passiva: prazo prescricional

[RMS 64.025-BA](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022. (Info 753).

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

Segundo o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Tal lustro prescricional é aplicável ainda às "autarquias ou entidades e órgãos paraestatais" por expressa disposição do artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, ao prescrever que "o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".

Por outro lado, o art. 205 do Código Civil de 2002 prevê, como regra, a prescrição decenal, sempre que "a lei não lhe haja fixado prazo menor", além de estabelecer alguns prazos específicos no art. 206, dentre eles o trienal, fixado no § 3º.

Daí a controvérsia consistente em saber se o prazo quinquenal previsto para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e para "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal", seria também aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista - comumente designadas por empresas estatais -, quando prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, ou se, ao contrário, teriam incidência as regras de prescrição dispostas no Código Civil. As empresas públicas e sociedades de economia mista, conquanto assumam personalidade jurídica de Direito Privado, não deixam de destinar-se à consecução de finalidades estatais, consoante a doutrina.

Surge inevitável constatar que o regime jurídico dessas sociedades é marcadamente híbrido, caracterizando-se pela convivência entre normas de Direito Público e de Direito Privado.

A partir do panorama jurisprudencial delineado, nota-se que as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

Com efeito, em tais casos, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de entidade que, conquanto dotada de personalidade jurídica de direito privado, faz as vezes do próprio ente político ao qual se vincula e, com isso, pode, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

1.14 – Exigência de declaração de bens e de evolução patrimonial

AgInt nos EDcl no RMS 55.819-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/08/2022, DJe 17/08/2022. (Info 747).

Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

1.15 – Honorários advocatícios da Fazenda Pública

AgInt no AREsp 1.834.717-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022. (Info 743).

Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial..

1.16 - Improbidade Administrativa: acordo de não persecução civil

EAREsp 102.585-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022. (Info 728).

Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal.

A Lei n. 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execução da sentença.

1.17 - Improbidade Administrativa: competência

CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/02/2022. (Info 724).

Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

1.18 - Improbidade Administrativa: contratação de servidor sem concurso público

REsp 1.913.638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Info 736).

A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

1.19 - Intervenção em contrato de concessão

RMS 66.794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

Nos termos do art. 33 da Lei n. 8.987/1995: "Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa." Verifica-se que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado

o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva.

Assim, é dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, ausente determinação na Lei n. 8.987/1995.

1.20 – Possibilidade de cobrança pela utilização da faixa de domínio

AREsp 1.510.988-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/02/2022. (Info 724). De uma forma inversa, este tem o mesmo conteúdo do julgado nº 1.817.302 (o primeiro da lista), então poderia incluir eles juntos ou suprimir aquele.

As Concessionárias de Serviço Público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio por outra concessionária que explora serviço público diverso, desde que haja previsão no contrato de concessão.

1.21 – Processo Administrativo Disciplinar: autonomia das entidades descentralizadas

RMS 43.529-MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 22/06/2022. (Info Especial – Direito Público – n. 05).

Cabe ao Chefe do Executivo Estadual aplicar sanções aos servidores vinculados à Administração Direta, ficando a cargo da chefia superior das autarquias e das fundações punir os servidores a elas subordinados.

1.22 – Processo Administrativo Disciplinar: suspensão de aposentadoria

AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022. (Info 751).

A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990.

1.23 – Processo Administrativo Disciplinar: suspensão do prazo prescrição

MS 25.318-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022. (Info Especial – Direito Público – n. 05).

Se, em razão de determinação judicial, a Administração não pode realizar nem concluir o interrogatório de servidor em processo administrativo disciplinar, sem que este possa seguir seu curso natural, deve-se considerar, por via transversa, suspenso o prazo prescricional.

1.24 - Teto remuneratório: interventor em cartório

RMS 67.503-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022. (Info 733).

A remuneração do interventor de cartório de registro de imóveis, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994, não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

1.25 – Redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos

AgInt na SLS 2.779-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 01/06/2022, DJe 16/08/2022. (Info 748).

A queda de arrecadação fiscal de município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo.

1.26 – Responsabilidade civil do Estado por omissão: morte em decorrência de disparo de arma de fogo no interior de hospital público

REsp 1.708.325-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022. (Info 740).

O hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança, contribuindo de forma determinante e específica para homicídio praticado em suas dependências, responde objetivamente pela conduta omissiva.

2 – PREVIDÊNCIA

2.1 – Aposentadoria especial: segurado que não cessou o exercício da atividade especial antes da concessão definitiva do benefício

REsp 1.764.559-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/03/2021, DJe 17/06/2021. (Info Especial – Direito Público – n. 02).

O artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991 não impede o reconhecimento judicial do direito do segurado ao benefício aposentadoria especial com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, se preenchidos nessa data todos os requisitos legais, mesmo que ainda não tenha havido o afastamento das atividades especiais.

2.2 – Benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada

Pet 12.482-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Info 737).

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2.3 – Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação judicial

REsp 1.767.789-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/06/2022. (Info 740).

O segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

2.4 – Cumulação de benefícios

AgInt no REsp 1.907.861-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022. (Info 731).

A possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, sendo irrelevante a data do termo inicial do benefício.

2.5 – Multa e juros pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias

REsp 1.914.019-SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Info 737).

As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997).

2.6 – Prescrição e decadência no pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário

AgInt no REsp 1.805.428-PB, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022. (Info 737).

Não é possível inviabilizar o pedido de concessão do benefício previdenciário ou de seu restabelecimento em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional.

2.7 – Reconhecimento de atividade rural: requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

AgInt no REsp 1.991.852-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/08/2022, DJe 24/08/2022. (Info 750).

Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei n. 8.213/1991, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.8 – Revisão de benefício: prazo decadencial

AgInt no AREsp 2.013.778-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022. (Info 748).

O direito à revisão de benefício previdenciário, com fundamento no art. 144 da Lei n. 8.213/1991, submete-se ao prazo decadencial de dez anos, adotando-se como termo inicial a data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o dia 28/06/1997.

2.9 – Tempo de serviço: residência médica

REsp 1.487.518-GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 08/03/2022. (Info 730).

O período de residência médica exercido na regência da Lei n. 1.711/1952 deve ser considerado como tempo de serviço para aposentadoria, independentemente da forma de admissão, contanto que tenha sido remunerado pelos cofres públicos.

3 – SERVIDORES PÚBLICOS

3.1 – Contagem de tempo de serviço

REsp 1.592.380-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 08/02/2022, DJe 10/02/2022. (Info 724).

Até a edição da EC 103/2019, é admissível, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

3.2 – Contagem de tempo de serviço: curso preparatório de oficiais da reserva

REsp 1.876.297-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022. (Info 733).

O período em que o militar foi aluno em curso preparatório de oficiais da reserva é computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.

3.3 – Conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada

REsp 1.854.662-CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022. (Info 742).

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

3.4 – Direitos após a reintegração

REsp 1.941.987-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/12/2021 (Info 722).

O servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.

3.5 – Férias acumuladas: possibilidade de gozo no mesmo ano

REsp 1.907.153-CE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022, DJe 28/10/2022 (Info 755).

É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei n. 8.112/1990.

3.6 – Percepção de gratificação no período de licença para capacitação

RMS 67.416-SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022. (Info 731).

O magistrado em gozo de licença para capacitação no exterior não faz jus ao pagamento das vantagens de retribuição por direção de fórum e gratificação pelo exercício cumulado de jurisdição ou acumulação de acervo processual.

3.7 – Plano de saúde a servidores públicos: manutenção de ex-cônjuge

AgInt no RMS 67.430-BA, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 05/09/2022, DJe 09/09/2022. (Info 750).

É possível, em acordo celebrado em ação de divórcio, dispor sobre a manutenção do ex-cônjuge como dependente em plano de saúde fechado, restrito a servidores públicos.

3.8 – Progressão funcional

REsp 1.878.849-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/02/2022 (Info 726).

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso i do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.9 – Reforma por incapacidade definitiva de militar portador de HIV

REsp 1.872.008-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Info 736).

O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei n. 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das forças armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente

superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei n. 6.880/1980.

3.10 – Restituição de valores recebidos por decisão judicial precária

AREsp 1.711.065-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022. (Info 735).

Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário.

3.11 – Servidor celetista contratado sem concurso público antes da CF/88: competência para julgamento

CC 188.950-TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022. (Info 749).

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor admitido sem concurso público e sob o regime celetista antes da CF/1988, mesmo que haja cumulação de pedidos referente ao período trabalhado sob o regime de contratação temporária.

4 – PROCESSO CIVIL

4.1 – Alegação de nulidade: intimação em nome de causídico diverso

AgRg no AREsp 2.021.072-RR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022. (Info 749).

É incabível a alegação de nulidade por ausência de intimação na hipótese em que novo causídico, ainda que sem juntada de mandato, omitiu-se em registrar seu efetivo patrocínio em ata de audiência e, sucessivamente, em novo prazo para alegações finais.

4.2 – Despacho saneador: postergação do exame das matérias preliminares

REsp 1.945.660-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022. (Info 751).

Não há nulidade no despacho saneador que se limita a postergar o exame das matérias preliminares, quando essas se confundem com a pretensão meritória e há necessidade de prévia instrução probatória.

4.3 – Fundamentação de decisão judicial

REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/08/2022. (Info 745).

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que proclama acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

4.4 – Impeachment de governador: renúncia ao cargo

RMS 68.932-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 06/09/2022. (Info 753).

A renúncia ao cargo de governador impede o recebimento de pedido de abertura de impeachment.

4.5 – Não impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada

AgInt no AREsp 2.092.094-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022. (Info 745).

O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

4.6 – Natureza de contrato firmado com empresa concessionária de energia elétrica

CC 182.897-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 01/08/2022. (Info 743).

A competência para julgamento de controvérsia que diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não ostenta índole administrativa, e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, é das Turmas de Direito Privado.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

In casu, a controvérsia posta nos autos (pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo) tem origem em contrato celebrado entre companhia de energia elétrica e construtora, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto diz com a elaboração de projeto executivo e construção de unidades habitacionais nas áreas de reassentamento urbano na cidade de Altamira/PA, como compensação às famílias ribeirinhas que seriam afetadas pelo lago da usina de Belo Monte.

Tal pacto, surgiu da necessidade de cumprimento de obrigações assumidas pela companhia de energia elétrica decorrentes de concessão recebida do Poder Público relacionada à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Registra-se que a referida "(...) companhia é uma sociedade de propósito específico que tem por objeto social exclusivo a implantação, operação, manutenção e exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte), no Rio Xingu, localizada no Estado do Pará, e das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora (Empreendimento), assim como a condução de todas as demais atividades necessárias à consecução deste objeto" (art. 3º do seu Estatuto social), o que, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto 200/1967, afasta a natureza pública da entidade, ainda que entes públicos detenham parcela do seu capital social.

De outro lado, considera-se que, para a realização do reassentamento urbano, a companhia de energia elétrica, através de procedimento que resolveu chamar de "licitação", promoveu disputa entre empresas interessadas na construção das moradias, porém tal certame não se amolda ao conceito de licitação previsto no art. 37, caput e XXI, da CF/1988, já que não promovido por ente da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tampouco poderia se cogitar da existência de contrato administrativo, na medida em que estabelecido entre empresas privadas, o acordo, tal como firmado, é regido por normas e princípios do direito privado.

4.7 – Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEB

AREsp 1.369.724-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022. (Info 743).

Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais, ante a natureza autônoma dos juros em relação à verba principal.

4.8 – Pedido de descon sideração inversa da personalidade do sócio

REsp 1.980.607-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 12/08/2022. (Info 744).

O sócio executado possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que defere o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio.

4.9 – Processo eletrônico: petição assinada manualmente

AREsp 1.917.838-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 09/09/2022. (Info 751).

É admissível o recurso cuja petição é impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, e o respectivo peticionamento eletrônico é feito por outro advogado sem procuração.

5 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5.1 – Aposentadoria: prazo para registro pelo Tribunal de Contas

AgInt no RMS 47.738-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 13/05/2022. (Info Especial – Direito Público – n. 05).

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.2 - Execução da multa aplicada pelo Tribunal de Contas

AgInt no AREsp n. 926.189/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/3/2022. (Info 725).

O município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

5.3 – Revisão do Ato Administrativo: prazo decadencial

AgInt no AREsp 1.761.417-RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/06/2022, DJe 23/06/2022. (Info 750).

Nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade por Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 transcorre a partir da edição do ato pela Administração.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

No caso, a parte recebia a parcela de horas extras incorporadas calculadas de forma parametrizada sobre todas as parcelas remuneratórias, com base em decisão judicial anterior e mediante aplicação de critérios decorrentes de determinada interpretação da Administração acerca da questão, desde antes da vigência da Lei n. 9.784/1999. No entanto, em 2018 a Administração comunicou-lhe acerca da revisão administrativa.

O Tribunal de origem concluiu pelo transcurso do prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração Pública, tendo em vista que: (a) somente em 2018 a Universidade comunicou a revisão da forma de cálculo à parte autora, que recebia a vantagem salarial antes da vigência da Lei n. 9.784/1999; (b) o caso dos autos não diz respeito à atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, e sim da revisão de ato administrativo que originou a vantagem salarial.

Acerca dessa questão, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato pela Administração.

Com efeito, em julgado semelhante assentou-se que, embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça seja a de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, quando a revisão do ato de concessão se dá pela própria Administração Pública, sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU), o prazo decadencial flui normalmente (...) - AgInt no AREsp 1.738.937/RS, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 01/07/2021.

6 – TRIBUTAÇÃO

6.1 – Exportação: limites da extensão do Reintegra

REsp 1.945.976-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

O Reintegra não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

O Reintegra (Regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras) é um programa econômico instituído pelo governo federal com o objetivo de incentivar as exportações. Este programa prevê que a empresa que exporte bens terá direito a créditos. Esses créditos serão apurados mediante a aplicação de um percentual sobre a receita auferida com a exportação. Esse percentual poderia variar entre 0,1% e 3%.

O benefício fiscal do Reintegra se aplica em caso de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, isso porque o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado expressamente pelo art. 40 do ADCT, e o art. 506 do Decreto nº 6.759/2009 dizem que se uma mercadoria é vendida para a Zona Franca de Manaus isso é como se fosse uma exportação, ou seja, uma venda para o exterior.

Assim, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o exterior, de modo que o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo REINTEGRA.

6.2 – Extensão dos benefícios tributários

RMS 67.443-ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. (Info 729).

Na ausência de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais, não há como se estender os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da federação, aos tributos devidos em razão da pandemia (Covid-19).

6.3 – Garantia da execução fiscal por meio de apólice de seguro-garantia

AgInt no REsp 1.924.099-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022. (Info 738).

A apólice de seguro-garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para fins de garantia da execução fiscal.

6.4 – ICMS sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite

REsp 1.437.550-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Não incide ICMS-comunicação sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 816.512-PI, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades-meio e serviços suplementares. [...]

Os satélites disponibilizados não passam, portanto, de meios para que seja prestado o serviço de comunicação, sendo irrelevante para a subsunção tributária que se argumente no sentido que há retransmissão ou ampliação dos sinais enviados.

6.5 – ICMS sobre o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet

AREsp 1.598.445-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

O ICMS não incide sobre o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet.

6.6 – Imposto de Renda: deságio de precatório

REsp 1.785.762-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/08/2022, DJe 29/09/2022. (Info 751).

Não incide imposto de renda (IR) sobre o preço recebido em virtude de cessão com deságio de precatório.

6.7 – Incentivo Fiscal do ICMS, base de cálculo do IRPJ e CSLL

REsp 1.222.547-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/03/2022. (Info 728).

O incentivo fiscal outorgado por Estado-membro por meio de desoneração relativa ao ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

6.8 – Incidência do IRPF sobre o juros de mora em decorrência de remuneração paga em atraso

AgRg no REsp 1.494.279-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022. (Info 734).

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

6.9 – Regime Especial de Fiscalização

RMS 65.714-SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022. (Info 728).

Atendidos os requisitos previstos em lei, é legítima a submissão de empresas a regime especial de fiscalização, salvo comprovação de que as medidas inviabilizem indevidamente o livre exercício da atividade econômica.

6.10 – Requisição de dados fiscais para fins criminais

RHC 82.233-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/02/2022. (Info 724).

É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

Em um estado de direito não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

6.11 – ITCMD e o seguro de vida VGBL

REsp 1.961.488-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 17/11/2021. (Info Especial – Direito Público – n. 02).

O seguro de vida VGBL não integra a base de cálculo do ITCMD.

6.12 – Pagamento após a suspensão do regime de suspensão tributária

AREsp 1.423.187-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 25/05/2022. (Info 738).

Suspensa o regime de substituição tributária por determinação judicial deferida em favor da empresa substituída, não se mostra possível exigir da substituta o pagamento do ICMS/ST que deixou de ser recolhido enquanto vigente essa decisão.

6.13 – Programa de parcelamento: interrupção do prazo prescricional

REsp 1.922.063-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022. (Info 754).

A adesão ao programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>.